



RESOLUÇÃO Nº 31/2018 – TCE, de 11 de dezembro de 2018.

Dispõe sobre a sistemática de julgamento nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (TCE/RN), no uso das atribuições que lhe confere a Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, art. 56, inciso II, combinado com a sua Lei Orgânica, Lei Complementar Estadual n.º 464, de 5 de janeiro de 2012, art. 7º, incisos III e XIX, e com o inciso IX, do art. 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012- TCE, de 19 de abril de 2012, e

Considerando que compete ao TCE/RN apreciar as contas de governo prestadas anualmente pelo Governador e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75, CF/88, e art. 53, I, Constituição Estadual);

Considerando a competência do TCE/RN para julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos Estadual e Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário (art. 71, II, c/c art. 75, CF/88, e art. 53, II, Constituição Estadual);

Considerando competir ao TCE/RN realizar fiscalização sobre a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado a Município, mediante convênio, ajuste ou outros instrumentos congêneres (art. 71, IV, CF/88, e art. 53, V, Constituição Estadual);

Considerando também assistir ao TCE/RN a competência para assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade (art. 71, IX, CF/88, e art. 53, VIII, Constituição Estadual), sem prejuízo da expedição de medidas cautelares com vistas a evitar ou minimizar a ocorrência de lesão ao interesse público (art. 2º, X, e 345 e seguintes da LCE nº 464/2012);

Considerando que também é atribuição do TCE/RN aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelece, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário (art. 71, VIII, c/c art. 75, CF/88, e art. 53, II, Constituição Estadual);



Considerando as atribuições do TCE/RN conferidas por legislação infraconstitucional, que expressamente requerem processamento e julgamento da matéria exclusivamente por este órgão, tais como o art. 113 da Lei nº 8.666/93, art. 5º da Lei nº 10.028/2000, art. 26 da Lei nº 11.494/2007, art. 198, §3º, da Lei Complementar nº 141/2012;

Considerando que as decisões do TCE/RN de que resultem imputação de débito ou aplicação de multa possuem eficácia de título executivo (art. 71, §3º, c/c art. 75, da CF/88)

Considerando a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (DJE nº 187, de 24/08/2017), segundo a qual “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”;

Considerando que a tese jurídica fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF tem como fundamento o artigo 31, §2º, da Constituição Federal, abarcando somente as contas de governo, prestadas anualmente, e de gestão do Prefeito;

Considerando a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF não se aplica no caso de contas de convênio (RESPE nº 24020/RJ) e que envolvem transferências fundo a fundo (AgR - RESPE nº 8993/SP);

Considerando a Resolução nº 001, de 2018, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), cujo art. 1º recomenda a todos os Tribunais de Contas do Brasil, no processo de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa, a emitir parecer prévio, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, e o acórdão de julgamento, para os demais efeitos, como por exemplo, imputação de débito, aplicação de multa, entre outros;

RESOLVE:

Art. 1º O julgamento nos processos de contas de gestão pelo Tribunal de Contas em que o Prefeito figura como ordenador de despesa passará a adotar a sistemática definida na presente Resolução.



Art. 2º Nos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa, o resultado da apreciação de mérito deverá culminar na emissão de:

I - acórdão de julgamento, para todos os efeitos legais, tais como a imputação de débito, aplicação de multa, fixação de obrigação de fazer ou não fazer, além de outros de competência do Tribunal de Contas; e

II - parecer prévio, conforme modelo em anexo, que instrumentalizará o julgamento pela Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010.

§1º O parecer prévio de que trata o inciso II do *caput* deste artigo aplica-se somente ao Prefeito, não abrangendo os demais ordenadores de despesa, cujas contas são julgadas exclusivamente pelo Tribunal de Contas.

§2º Não se aplica a emissão do parecer prévio previsto neste artigo, ainda que figure o prefeito como responsável:

I - nos processos que tratam da fiscalização e julgamento da gestão fiscal e todos os demais em que o Prefeito não atua como ordenador de despesa;

II - nos processos que versam sobre a fiscalização e julgamento da aplicação de recursos recebidos por meio de transferências voluntárias e de transferências fundo a fundo; e

III - outras matérias decididas pelo órgão julgador competente.

§3º Com o trânsito em julgado da decisão, o TCE/RN atualizará o cadastro de que trata o art. 8º desta Resolução.

Art. 3º Do julgamento de mérito dos processos de contas de gestão em que o Prefeito figurar como ordenador de despesa, nos termos do art. 2º desta Resolução, caberá, observados os requisitos gerais e específicos de cada espécie, a interposição dos recursos previstos na Lei Complementar Estadual nº 464/2012, salvo o pedido de reexame de trata o art. 125, inciso IV, desta Norma.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não prejudica a aplicação do preceito previsto no art. 128 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012.

Art. 4º Com o trânsito em julgado da decisão proferida pelo TCE/RN, nos termos do artigo 2º, inciso II, desta Resolução, será expedida comunicação à Casa Legislativa competente.



§1º. A comunicação a ser remetida à Casa Legislativa, de que trata o *caput* deste artigo, informará a disponibilidade dos autos para consulta no portal do Tribunal de Contas, bem como indicará as providências a serem adotadas pelo referido Poder.

§2º. Tratando-se de processo de contas de gestão em que se decidiu definitivamente pela aplicação de sanção, imputação de dano ao erário, fixação de obrigação de fazer ou não fazer ou outra medida de sua competência, seguir-se-á, no âmbito do Tribunal de Contas, o procedimento de execução do acórdão condenatório estabelecido na Lei Complementar Estadual nº 464/2012, com a regulamentação complementar sobre a matéria.

Art. 5º As Câmaras Municipais deverão informar ao TCE/RN o resultado do julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como das contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deverá conter, além da identificação do processo julgado, cópia da decisão proferida pela Casa Legislativa, acompanhada do respectivo comprovante de publicação.

Art. 6º O descumprimento do disposto no art. 5º desta Resolução:

I - sujeita o responsável, pessoalmente, à multa de que trata o art. 107, II, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012;

II - importa em registro de pendência da Câmara Municipal, para fins de emissão da Certidão de Adimplência de que trata o art. 33, §4º, da Resolução nº 011/2016-TCE, de 09 de junho de 2016.

Art. 7º. O TCE/RN manterá cadastro para consolidação das informações encaminhadas pelas Câmaras Municipais nos termos do art. 5º desta Resolução, a ser gerido pela Secretaria de Controle Externo em integração com a Diretoria de Atos e Execuções e a Diretoria de Administração Municipal.

Parágrafo único. As informações cadastradas referidas no *caput* deste artigo ficarão disponíveis no sítio eletrônico do TCE/RN, com atualização permanente.

Art. 8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Pleno.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 11 de dezembro de 2018.

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES
Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA
Vice-Presidente

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheira MARIA ADÉLIA DE ARRUDA SALES SOUSA

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR

Fui presente:

Bacharel RICART CÉSAR COELHO DOS SANTOS
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado



ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 31/2018-TC

Processo (eletrônico) nº:

Assunto:

Interessado:

Responsável:

Advogado(s):

Relator:

EMENTA: PROCESSO DE CONTAS. ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELO(A) PREFEITO(A) NA CONDIÇÃO DE ORDENADOR DE DESPESA. TESE FIXADA PELO STF NO JULGAMENTO DO RE 848.826/DF (DJE nº 187, de 24/08/2017). RESOLUÇÃO Nº 31/2018-TC. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO VISANDO EXCLUSIVAMENTE A MANIFESTAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA OS FINS DE QUE TRATA O ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'G', DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 18 DE MAIO DE 1990, ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR 135, DE 4 DE JUNHO DE 2010.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE,
através do órgão colegiado competente,

CONSIDERANDO a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF (DJE nº 187, de 24/08/2017), segundo a qual “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de



prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”;

CONSIDERANDO que a tese jurídica fixada no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF tem como fundamento o artigo 31, §2º, da Constituição Federal, abarcando somente as contas de governo, prestadas anualmente, e de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa repercute exclusivamente para fins de inclusão do nome deste gestor na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa não alcança a competência exclusiva do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para aplicação de sanção, imposição de dever de ressarcimento ao erário, fixação de obrigações de fazer ou não fazer e demais competências constitucionais e legais que lhe são atribuídas;

CONSIDERANDO que a apreciação, pela Câmara Municipal, das contas de gestão em que o prefeito figura como ordenador de despesa não alcança outros ordenadores de despesas e responsabilizados no acórdão de julgamento proferido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

CONSIDERANDO o que disciplinou o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte através da Resolução nº 31/2018-TC;

CONSIDERANDO as constatações evidenciadas no processo acima identificado e as razões de decidir do voto condutor do acórdão de julgamento de mérito;

EMITIR PARECER PRÉVIO pela (não) inclusão do nome do Prefeito(a) acima identificado(a) na lista a ser encaminhada à Justiça Eleitoral para os fins do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, submetendo-o à Câmara Municipal do respectivo município para decisão.

Sala das Sessões,

Conselheiro Relator